

EMPRESA PÚBLICA DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO S/A - RIOSAÚDE
ESCLARECIMENTOS
Processo RSU-PRO-2022/0666
PE Nº 0112/2023

1) Considerando que o Acórdão TCU - Plenário nº 1.214/2013 estabelece que os atestados de capacidade técnica a serem apresentados demonstrem experiência em prestação de serviços por período não inferior a 03 (três) anos, entendemos que aquelas licitantes que não comprovarem tal período mínimo no somatório de seus atestados serão inabilitadas. Está correto nosso entendimento?

R. Segundo a Área Técnica desta Empresa Pública, está correto o entendimento.

2) É notório que as empresas interessadas em participar do presente certame NÃO poderão se beneficiar da desoneração de folha quando da elaboração de suas planilhas de formação de preços, uma vez que além da empresa ser desonerada, o objeto a ser contratado também necessita estar previsto como desonerado, pois o Art. 9, Inciso II, Parágrafo 1º da Lei Federal nº 12.546/2011, menciona que a contribuição previdenciária deve ser exigida das empresas que possuem enquadramento misto (atividade econômica principal desonerada e atividades econômicas secundárias não desoneradas) e em obediência aos Acórdãos TCU - Plenário nº 2.859/2013 e 1.212/2014, o licitante deverá proporcionalizar sua receita de acordo com os serviços enquadrados e não enquadrados na legislação e recolher a contribuição previdenciária em duas guias: uma parcela sobre a receita e outra parcela sobre a folha e, portanto, caso a atividade a ser contratada não seja uma atividade desonerada, como é o caso do objeto deste pregão eletrônico, a empresa deve pagar a contribuição previdenciária normalmente segundo o Art. 22 da Lei Federal nº 8.212/1991 (INSS = 20,00%). Logo, entendemos que neste certame não será admitida, em nenhuma hipótese, a apresentação de planilhas de formação de preços baseadas na desoneração de folha, sob pena de desclassificação da proponente. Está correto nosso entendimento?

R. Segundo a Área Técnica desta Empresa Pública, está correto o entendimento.

3) Considerando os preceitos legais emanados do Acórdão TCU no 1.097/2019-Plenário (em anexo) que estabelece a vinculação sindical de acordo com a atividade preponderante da empresa, e não pela categoria profissional, evidenciamos que o instrumento convocatório necessita de retificação, pois o subitem 6.4.2. do Termo de Referência (Anexo I) parametrizou os benefícios da contratação com a adoção (com uma imposição obrigatória e ao arremio da lei) da convenção coletiva de trabalho de um sindicato específico (SEAC/RJ). Diante do exposto, indagamos se o edital será retificado para permitir que a licitante, em obediência aos preceitos legais vigentes, vincule sua proposta a CCT firmada pelo Sindicato que represente sua atividade preponderante?

R. Segundo a Área Técnica desta Empresa Pública, a CCT usada no Termo de Referência foi utilizada para fim referencial. A vencedora do certame declarará qual CCT seguirá, após a contratação.

4) No subitem 23.1. do edital é estabelecida a periodicidade de 12 (doze) meses para a repactuação contratual, enquanto na cláusula quinta da minuta contratual (Anexo IV) normatiza-se a periodicidade de 24 (vinte e quatro) meses. Logo, indagamos qual periodicidade irá prevalecer?

R. Segundo a Área Técnica desta Empresa Pública, a periodicidade está prevista no item 23.1 do Edital. Informamos que foi publicada errata do Edital, a fim de corrigir mencionada divergência.

5) Na cláusula quinta, parágrafo segundo, da minuta contratual (Anexo IV) evidenciamos que o texto se encontra incompleto pois ao final do parágrafo se enuncia: "(...) Sendo o serviço por escopo, incluir a seguinte previsão:" sem que se especificasse qual seria essa previsão. Logo, indagamos qual seria essa previsão?

R. Segundo a Área Técnica desta Empresa Pública, como o serviço não é por escopo, não houve previsão a ser incluída na Minuta Contratual. Informamos que foi publicada errata do Edital, a fim de corrigir mencionada previsão.

6) Na cláusula quinta da minuta contratual (Anexo IV) menciona-se o índice econômico IPCA-E para o reajustamento contratual. Logo, considerando a preponderância de mão de obra com dedicação exclusiva no objeto ora licitado, entendemos que o IPCA-E não é aplicável, e sim, a atualização dos custos com mão de obra (salários e benefícios) a cada 12 (doze) meses de execução contratual e de acordo com a CCT vinculada. Está correto nosso entendimento?

R. Segundo a Área Técnica desta Empresa Pública, não está correto o entendimento. O IPCA-e será aplicável como índice para reajustamento contratual, conforme Edital.

7) Venho por meio desta, solicitar esclarecimento quanto ao item abaixo que consta edital do pregão em questão: "(E.5) Apresentar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO NR7, conforme Portaria GM nº 3.214/78 e suas posteriores alterações." O programa em questão deverá ser apresentado agora por todos os participantes do certame ou somente após processo finalizado com apresentação do mesmo pelo vencedor do certame.

R. Segundo a Área Técnica desta Empresa Pública, a empresa deverá apresentar PCMSO vigente de qualquer contrato de mão de obra.

8) Qual é a atual empresa prestadora dos serviços?

R. Segundo a Área Técnica desta Empresa Pública, a empresa PRÁTICA FACILITIES é a atual prestadora do serviço, por meio de contratação emergencial.

9) A empresa poderá apresentar as declarações, propostas e documentos devidamente assinados por meio de certificado digital do representante legal da empresa?

R. Segundo a Área Técnica desta Empresa Pública, sim.

10) As empresas tributadas pelo regime de incidência não-cumulativa de PIS e COFINS (LUCRO REAL) poderão cotar os percentuais que apresentem a média das alíquotas efetivamente recolhidas nos 12 meses anteriores à apresentação da proposta? Tendo em vista que as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 permitem o desconto de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos da pessoa jurídica pagos em etapas anteriores, fazendo com que o valor do tributo efetivamente recolhido, em relação ao faturamento, seja inferior à alíquota dessas contribuições.

R. Segundo a Área Técnica desta Empresa Pública, de acordo com o Art. 10 das Leis 10.833/03 e 10.637/02, as PJ tributadas pelo Lucro Real e conseqüentemente, obrigadas ao Regime Não Cumulativo para o PIS/COFINS, podem utilizar créditos sobre custos e despesas inerentes a atividade-fim da empresa. Os créditos serão apurados pelas alíquotas de 1,65% - PIS e 7,6% - COFINS sobre o total das despesas incorridas no período de apuração. Os créditos de exercícios anteriores poderão ser utilizados em períodos futuros, até o limite do saldo de créditos, podendo retroagir até 5 exercícios fiscais passados

11) Tendo em vista não ter sido citada a obrigatoriedade da visita técnica, entendemos a mesma ser facultada. Está correto nosso entendimento?

R. Segundo a Área Técnica desta Empresa Pública, está correto o entendimento.

12) Referente ao ANEXO II MODELO PARA A CONSOLIDAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS, PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS Tipo de serviço: AUXILIAR OPERACIONAL, o Quadro Resumo do Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente apresenta o valor de R\$ 55,48 como total do módulo 4, gostaria de esclarecimento se este valor seria o que deve constar na planilha de custo do auxiliar operacional.

R. Segundo a Área Técnica desta Empresa Pública, sim.